



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052299-83.2014.815.2001 - Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Ivanildo Michel Alves da Silva

ADVOGADA :Luciana Ribeiro Fernandes - OAB/PB 14.574

APELADO :Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO :Wilson Sales Belchior - OAB/PB 17.314-A

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RECUSA DA APRESENTAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE. INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, do NCPC)

- “RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido.”

VISTOS.

Cuida-se de ação de exibição de documentos interposta por **Ivanildo Michel Alves da Silva** em face do **Banco Bradesco Financiamentos S/A.**, requerendo a exibição do contrato de empréstimo celebrado entre as partes.

Sobreveio sentença, às fls.79/79-verso, na qual o magistrado *a quo* extinguiu o feito, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 487, III, “a”, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que o demandado reconheceu a procedência do pedido, com a apresentação dos documentos quando de sua contestação.

Ademais, diante da falta de prova do requerimento administrativo, deixou de condenar o banco nas custas e nos honorários da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, conforme explicitado na decisão de fls.79-verso.

Às fls. 82/95, o demandante interpôs apelo, alegando que houve pleito administrativo, contudo não obteve resposta, o que caracteriza a pretensão resistida, fazendo surgir a obrigação de pagar a verba advocatícia.

Ante o exposto, pugna pelo provimento do recurso, para condenar a instituição financeira demandada ao pagamento de honorários.

Contrarrazões – fls.98/107.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça entendeu não existir interesse público na demanda a ensejar o seu parecer – fls.115/116.

É o relatório.

DECIDO

Manuseando o caderno processual, constata-se que o autor propôs Ação Cautelar de Exibição de Documentos com a pretensão de ver exibido contrato de financiamento firmado com o demandado, uma vez que visa, posteriormente, discutir a relação jurídica oriunda da avença.

Pois bem. A questão em disceptação é de fácil deslinde, haja vista o mais novo posicionamento sustentado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que, para a propositura da Ação de Exibição de Documentos Bancários, é necessária a comprovação de prévio pedido administrativo recusado ou não atendido em prazo razoável, como um dos requisitos para demonstração do interesse. Vejamos recentíssimos precedentes da nossa Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMANDA ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE

PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

1. De acordo com o entendimento firmado no julgamento do Recurso Especial 982133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, "falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não lograr demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo 1º da Lei 6.404/1976". Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. O entendimento da Súmula 389 do STJ aplica-se aos pedidos de exibição incidental dos chamados contratos de prestação de serviços de telefonia com cláusula de participação financeira. Precedentes.

3. Caso em que a parte autora não fez a prévia solicitação administrativa. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 812.092/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 27/05/2016) Grifo nosso

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária (REsp 1349453/MS, de minha relatoria, segunda seção, julgado em 10/12/2014, dje 02/02/2015). 2. No caso, o acórdão recorrido está em harmonia com esse entendimento, uma vez que, verificada a falta de pedido prévio administrativo, é imperioso o reconhecimento da carência de ação diante da ausência de pretensão resistida. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.462.373; Proc. 2014/0149690-3; RS; Quarta Turma; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 06/09/2016) Grifo nosso

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. Contrato de prestação de serviços. Ação de exibição de documentos. Ausência de prévio requerimento administrativo. Falta de interesse de agir. Precedente da segunda seção. RESP n. 1.349.453/MS. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (STJ; AREsp 927.500; Proc. 2016/0145587-5; RS; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 05/09/2016) Grifo nosso

Portanto, levando-se em conta que a decisão da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser considerada indispensável a demonstração do prévio requerimento administrativo não atendido pelo estabelecimento bancário para configurar a presença dos pressupostos processuais, caberia ao autor comprovar o cumprimento do referido encargo, o que não o fez, devendo a ação ser extinta, pela ausência de interesse de agir.

Ora, apenas alega o demandante, por ocasião da inicial, ter entrado em contato com a promovida solicitando administrativamente o contrato, informando o protocolo de nº 214440265. Todavia, essa simples numeração é insatisfatória para comprovar o pleito extrajudicial, nos termos da recentíssima jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.796 - RS (2016/0316205-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

AGRAVANTE : GELSON JOSE DA SILVA

ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S) - RS049412

JOÃO LUCAS DUARTE DE SOUZA - RS088058

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S/A

ADVOGADOS : PAULO TURRA MAGNI - RS017732

CRISTIANO DA SILVA BREDAS E OUTRO(S) - RS040466

ARTHUR SPONCHIADO DE ÁVILA - RS054157

DECISÃO

Trata-se de agravo manifestado por Gelson Jose da Silva contra decisão que negou seguimento a recurso especial, no qual se alega violação dos arts. 6º, 43, 46 e 72 do Código de Defesa do Consumidor, 373, 844 e 855 do Código de Processo Civil de 1973, além de dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 172):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, MANTIDA. Nos termos do incidente sob a sistemática dos recursos repetitivos, REsp nº 1.349.453/MS, submetido a julgamento perante a Segunda Seção do E. STJ, foi adotada a tese de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. No caso concreto, observa-se que o demandante tão somente se utilizou do site do banco réu na internet para postular a exibição do contrato, sendo que o requerimento das fls. 12/13 mostra-se absolutamente inadequado à exibição de um instrumento contratual, haja vista que não confere ao banco

destinatário da solicitação a mínima segurança a respeito da identidade do postulante.

APELAÇÃO PREJUDICADA E RECURSO ADESIVO PROVIDO, EM PARTE.

Sustenta o recorrente, em síntese, que comprovou o prévio pedido administrativo.

Afirma, ainda, que ficou configurada a pretensão resistida da instituição financeira.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, acerca da violação do art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, não prospera o recurso pois, a despeito de o recorrente ter mencionado o referido dispositivo, não explicitou de que forma ele teria sido violado pelo Tribunal de origem, o que faz incidir o óbice do enunciado 284 da Súmula do STF.

No mérito, registro que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.349.453/MS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, adotou o entendimento de que é cabível a ação cautelar de exibição de documentos como medida preparatória a fim de instruir a ação principal "bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária", conforme se observa da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2.2.2015).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que o agravante não apresentou prova idônea da existência de pedido administrativo, julgando extinta a ação sem exame do mérito, por ausência de interesse processual, conforme se extrai dos seguintes excertos (fls. 177/179):

Feitas essas breves considerações, tem-se que o interesse processual na ação cautelar de exibição de documentos depende do preenchimento dos requisitos a seguir:

- (a) demonstração da existência de relação jurídica entre as partes;*
- (b) comprovação de prévio requerimento administrativo formal à instituição financeira não atendido em prazo razoável;*
- (c) pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.*

A comprovação de atendimento a estes requisitos constitui-se em ônus da parte autora, devendo ser feita no momento do ajuizamento da ação cautelar.

A demonstração da existência de relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira exige prova documental da qual se extraiam indícios mínimos da contratualidade.

O requerimento administrativo dos documentos, para ser assim considerado, deve ser idôneo, isto é: (a) formulado pelo interessado ou representante legal devidamente constituído; (b) especificando claramente o documento a ser exibido, (c) indicando endereço para resposta; (d) protocolizado em uma de suas vias no estabelecimento da parte ré, em Cartório de Títulos e Documentos ou carta AR (Aviso de Recebimento) com declaração de conteúdo; (e) em tempo hábil para ser atendido, no mínimo 30 (trinta) dias antes do ajuizamento da ação cautelar.

No caso concreto, observa-se que o demandante tão somente se utilizou do site do banco réu na internet para postular a exibição do contrato, sendo que o requerimento das fls. 12/13 mostra-se absolutamente inadequado à exibição de um instrumento contratual, haja vista que não confere ao banco destinatário da solicitação a mínima segurança a respeito da identidade do postulante. Ora, não se pode exigir que a instituição ré forneça o contrato bancário solicitado por intermédio de portal da internet, uma vez que tal circunstância configuraria desídia do banco para com a segurança dos dados de seus clientes, os quais se encontram em sua posse.

(...)

Dessa forma, tenho como inidôneo o pedido formulado pela parte autora no caso vertente, razão por que, em observância à tese definida no REsp nº 1.349.453/MS, com fundamento na sistemática dos recursos repetitivos, a presente ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, todavia, com base em fundamento diverso daquele apresentado pelo Magistado a quo.

Anoto que a desconstituição da conclusão do acórdão recorrido na forma pretendida, demandaria o reexame do acervo fático, procedimento que, em sede especial, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de fevereiro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora
(Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 13/02/2017)

Isto posto, de ofício, **EXTINGO A PRESENTE CAUTELAR, sem resolução do mérito**, por ausência de interesse de agir, configurando carência da ação, **RESTANDO PREJUDICADO O APELO INTERPOSTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO O CONHEÇO**, nos termos do art. 932, III, da Nova Legislação Adjetiva Civil. O ônus sucumbencial pertence ao demandante, ressaltando que litiga sob os auspícios da gratuidade judiciária.

Publique-se.
Intime-se.
Cumpra-se.

João Pessoa, 20 de março de 2017, segunda-feira.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J/05